



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276289

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2393002-77.2024.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante MANUEL SERAFIM COELHO CORREIA, é agravado MARIO CESAR COELHO CORREA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR.

São Paulo, 24 de março de 2025.

VIVIANI NICOLAU

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47845
AGRAVO Nº: 2393002-77.2024.8.26.0000
COMARCA : OSASCO
AGTE. : MANUEL SERAFIM COELHO CORREIA
AGDO. : MARIO CESAR COELHO CORREA
JUÍZA DE ORIGEM: TAIANA JOSVIK D AVILA

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. Decisão agravada que acolheu os pedidos do inventariante e determinou a intimação, por oficial de justiça, do meeiro Sr. “Manuel” e da Imobiliária Barrancas para cessarem imediatamente o recebimento de aluguéis dos bens do espólio e depositarem judicialmente, no prazo de 5 dias, o valor de R\$ 229.064,12, comprovadamente recebido. Insurgência do meeiro “Manuel”. Alegações acerca da concessão de tutela de evidência, em razão da ocorrência de abuso de direito e intuito protelatório por parte do atual inventariante, que não são conhecidas. Argumentos que não impugnaram os fundamentos da decisão agravada e acarretariam supressão de instância. Pedido de aplicação do princípio da fungibilidade recursal igualmente dissociado do caso concreto. Alegação, por fim, de que o agravante é meeiro e de que os imóveis pertencentes ao Espólio superam em muito o valor pleiteado pelo inventariante. Não acolhimento. Agravante que não se encontra mais na administração dos bens do Espólio e, por conseguinte, não é dado a ele receber a integralidade dos aluguéis decorrentes dos imóveis. Decisão confirmada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, NA PARTE CONHECIDA.” (v. 47845).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória proferida em *inventário dos bens deixados por ISAURA VENANCIO COELHO* (processo nº 1017730-87.2022.8.26.0405), proposta por **MANUEL SERAFIM COELHO CORREIA**, assim redigida (fls. 1.003/1.004 de origem):

“Vistos. O inventariante Mário Cesar Coelho Correia apresenta prestação de contas (fls. 828/1002) e esclarece que o processo de prestação de contas já está em segunda fase, tendo o ex-inventariante Manuel apresentado contas apenas do período de 12/07/22 a outubro/2023. Informa que a gestão dos imóveis sob sua responsabilidade envolve não apenas o recebimento de aluguéis, mas também pagamento de

tributos, contas de consumo e manutenções frequentes devido à alta rotatividade de locatários. Argumenta que a nomeação de imobiliária independente traria tumulto processual e prejudicaria a administração dos bens. Destaca que o meeiro Manuel continua recebendo indevidamente a totalidade dos aluguéis de alguns imóveis, sem repassar 50% ao espólio e sem arcar com tributos e custos, tendo acumulado R\$ 229.064,12. Fundamenta suas atribuições nos artigos 618 e 619 do CPC, demonstrando estar cumprindo seus deveres legais com a administração e manutenção dos imóveis. Em decisões anteriores (fls. 625 e 739), já havia sido determinada a prestação de contas pelo meeiro, sem cumprimento. Assim sendo, acolho os pedidos do inventariante quanto aos itens 2 e 3 dos pedidos (fls. 856) e determino a intimação, por oficial de justiça, do Sr. Manuel SCC e da Imobiliária Barrancas para: a) cessarem imediatamente o recebimento de aluguéis dos bens do espólio; b) depositarem judicialmente, no prazo de 5 dias, o valor de R\$ 229.064,12, comprovadamente recebido. O não cumprimento ensejará bloqueio via SISBAJUD, sem prejuízo de outras medidas cabíveis. Após o cumprimento das determinações acima, voltem conclusos para análise da prestação de contas apresentada pelo atual inventariante. Intimem-se.”.

O agravante **MANUEL** busca o provimento do recurso “*para fins de cassar e anular a decisão de fls. 1003/1004 que determinou ao requerente o depósito judicial da importância de R\$ 229.064,12, bem como se abster de perceber aluguéis dos imóveis aos quais é coproprietário*”.

Afirma, ademais, que estão presentes os requisitos para concessão da tutela de evidência, prevista no art. 311 do CPC, para suspender a cobrança e a obrigatoriedade da devolução dos valores supostamente recebidos. Alega que o abuso de direito, a autorizar a concessão da liminar, decorre da utilização pelo atual inventariante de parte dos imóveis (residencial e comercial) pertencentes ao Espólio, da cobrança de taxa de administração para conduzir e administrar os bens pertencentes ao espólio (fls. 828/856) e, ainda, de deixar em situação de abandono parte aos imóveis rurais, que não dão lucro.

Por entender presente o risco de dano de difícil ou impossível reparação e demonstrada a probabilidade do provimento do recurso, pede o ***deferimento da antecipação da tutela recursal*** (fls. 01/16).

Dispensadas as peças referidas nos incisos I e II do art. 1.107 do CPC, porque eletrônicos os autos do processo principal (art. 1.017, §5º). Ciência da decisão em **29/11/2024** (fls. 470 de origem). Recurso interposto no dia **18/12/2024**. O preparo não foi recolhido, tendo em vista o pedido de diferimento do recolhimento, “*vez que atualmente o requerente possui como única fonte de renda valor inferior a dois salários-mínimos nacionais, provenientes de aposentadoria e pensão*”.

Pedido de diferimento do preparo recursal **indeferido**, com determinação de intimação do agravante para comprovação do recolhimento do preparo recursal, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção (fls. 51/53). O preparo recursal foi recolhido (fls. 56/58).

Pedido de antecipação da tutela recursal indeferido (fls. 59/61).

Contraminuta apresentada, com preliminar de violação ao princípio da dialeticidade (fls. 64/72).

Prevenção pelo processo nº 0001401-80.2023.8.26.0405.

Não registrada oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O agravante, meeiro **MANUEL**, tece alegações acerca da concessão de tutela de evidência em razão da ocorrência de abuso de direito e intuito protelatório por parte do atual inventariante, que estaria utilizando parte dos imóveis pertencentes ao Espólio, cobrando taxa de administração para conduzir e administrar os bens e deixando imóveis rurais em situação de abandono.

Tais argumentos não são conhecidos porque não são objeto da decisão agravada e não impugnam os seus fundamentos, tal como alegado em contraminuta (fls. 68). Dessa forma, o conhecimento de tais alegações acarretaria supressão de instância, o que não se admite.

Da mesma forma, o pedido de

aplicação do princípio da fungibilidade recursal se encontra dissociado do caso concreto, pois não há dúvida objetiva acerca do recurso cabível e que foi interposto pelo agravante (fls. 08/11).

A decisão agravada tratou da conduta do agravante, observando que já havia sido intimado para prestação de contas em relação ao período que exerceu a inventariança e não o fez. De outro lado, continua auferindo valores de aluguéis que pertencem ao Espólio de forma integral, sem repassar 50% ao Espólio, mesmo após ter sido removido do cargo.

Nesse contexto, o fato de o agravante ser meeiro e “*de que os imóveis pertencentes ao espólio superam em muito o valor pleiteado pelo inventariante*” (fls. 14) não revela qualquer desacerto nas providências determinadas pelo Juízo de origem, pois o agravante não se encontra mais na administração dos bens do Espólio e, por conseguinte, não é dado a ele receber a integralidade dos aluguéis decorrentes dos imóveis, devendo ainda depositar judicialmente o valor comprovadamente recebido a esse título, que pertence ao patrimônio do Espólio, indivisível até a partilha.

Em conclusão, a decisão é preservada.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NA PARTE CONHECIDA.**

VIVIANI NICOLAU
Relator